



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.938 - RS (2011/0014504-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a inexigibilidade de contribuição ao PIS das entidades beneficentes de assistência social na forma do § 7o. do artigo 195 da CF/88.

2. Não obstante a combativa argumentação, o fato é que o entendimento perfilhado pelo aresto impugnado adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, calcada na interpretação do art. 195, § 7o. da CF/88. Resta, portanto, inviável a alteração do decisum em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.

3. Ainda que se alegue que há fundamento infraconstitucional suficiente, o que se afirma apenas para argumentar e evitar futuros questionamentos, incidiria, ao caso, a Súmula 126/STF, em razão da não interposição de Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental de Fazenda Nacional desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.938 - RS (2011/0014504-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão pela qual se negou provimento a seu Agravo de Instrumento nos termos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO (fls. 428/435).

2. No presente Agravo, alega a agravante que a questão objeto do Recurso Especial não foi decidida apenas sob enfoque eminentemente constitucional, mas outrossim em nível infraconstitucional, *consistente na aplicação do art. 55 da Lei 8.212/91 ao caso, dispositivo legal que, segundo o equivocado entendimento do tribunal regional, seria aplicável em se tratando de Contribuição para o PIS/Pasep pretendida em face de entidade beneficente* (fls. 443).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.938 - RS (2011/0014504-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre a inexigibilidade de contribuição ao PIS das entidades beneficentes de assistência social na forma do § 7o. do artigo 195 da CF/88.*

2. *Não obstante a combativa argumentação, o fato é que o entendimento perfilhado pelo aresto impugnado adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, calcada na interpretação do art. 195, § 7o. da CF/88. Resta, portanto, inviável a alteração do decisum em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.*

3. *Ainda que se alegue que há fundamento infraconstitucional suficiente, o que se afirma apenas para argumentar e evitar futuros questionamentos, incidiria, ao caso, a Súmula 126/STF, em razão da não interposição de Recurso Extraordinário.*

4. *Agravo Regimental de Fazenda Nacional desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste. O decisório impugnado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. Cinge-se a controvérsia sobre a inexigibilidade de contribuição ao PIS das entidades beneficentes de assistência social na forma do § 7o. do artigo 195 da CF/88. A propósito da questão em discussão, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que às entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública federal de acordo com a Lei 3.577/59 e anteriormente à promulgação do Decreto-lei 1.572, de 01/09/77 foi garantido o direito à imunidade tributária e, por consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

O próximo marco significativo à presente análise histórica-legislativa é a Constituição Federal de 1988.

Em seu artigo 195, § 7o., a Carta Magna assim recepcionou o trato jurídico pretérito:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(.)

§ 7o.- São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade:

O art. 195, § 7o., da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3a. edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148).

(...)

A Constituição Federal tem por campo de atuação definir o âmbito de incidência do tributo, o limite dentro do qual o legislador pode atuar para definir as hipóteses nas quais incide.

A imunidade é o obstáculo posto pela Constituição à tributação, pois o que é imune não pode vir a ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. Trata-se de limitação da competência tributária.

Dessa forma, há que se conjugar a norma acima disposta com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela prevista no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional e estabelece princípios gerais a serem observados na instituição, regulação e exigibilidade dos tributos. O artigo 146 assim dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações ao poder de tributar; (...)

Portanto, considerando-se que o próprio ordenamento constitucional dispõe sobre a imunidade tributária das entidades assistenciais e beneficentes, existe forte entendimento na doutrina e jurisprudência brasileiras no sentido de que caberia à lei complementar regular esta limitação constitucional (art. 195, § 7o., c/c artigo 146, II, ambos da Constituição Federal de 1988).

Vejamos os principais argumentos de tal corrente.

(...).

Outrossim, seria conveniente afastar a alegação de que o CTN não poderia regular contribuições previdenciárias, porque somente aplicável a impostos. O próprio julgamento do STF no MI 232 respalda o entendimento de que, em se tratando de limitação constitucional ao poder de tributar, a alusão à lei, contida no art. 195, § 7o., da CF/88, numa interpretação sistemática e teleológica, remeteria à lei complementar (art. 146, II, CF/88).

*Afirma o doutrinador Leandro Paulsen, o qual comunga de tal expressiva corrente doutrinária e jurisprudencial, que o art. 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Entretanto, na ausência de regulação, por lei complementar, da imunidade relativa às contribuições de seguridade social das entidades beneficentes de assistência social prevista no art. 195, § 7o., da CF, a doutrina e mesmo os tribunais têm entendido que assume também este papel (in *Direito Tributário*, 3a. ed., Ed. Livraria do Advogado, p. 477).*

Portanto, não haveria concluir que a imunidade constitucional em testilha careceria de eficácia, porquanto não regulamentada na via adequada (haver-se-ia que encarar o art. 55 da Lei 8.212/91 como mera regra tributária isentiva, com exigências próprias, dissociada, pois, da imunidade consagrada no art. 195, § 7o., da Carta Magna), uma vez que a lei complementar exigida pelo art. 195, § 7o., CF/88 não foi, até o presente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editada pelo Congresso Nacional (fls. 267/287).

3. Não obstante a combativa argumentação, o fato é que o entendimento perfilhado pelo aresto impugnado adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia. Resta, portanto, inviável a alteração do *decisum* em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7o., DA CF/88. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *A controvérsia sobre o alcance da imunidade tributária em relação ao recolhimento da Cofins foi dirimida na origem à luz da interpretação dada ao § 7o. do artigo 195 da CF/88.*

2. *No exame do acórdão recorrido, verifica-se que o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7o., da CF/88, decorreu de fundamentação eminentemente constitucional.*

3. *Inviável recurso especial interposto contra acórdão que se baseia em fundamento exclusivamente constitucional.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.268.318/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011).*

4. Confirmam-se ainda os seguintes julgados desta Corte no mesmo sentido: AgRg no Ag 1.362.669/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.03.2011; AgRg no REsp. 1.163.654/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

5. Ainda que se alegue que há fundamento infraconstitucional suficiente, o que se afirma apenas para argumentar e evitar futuros questionamentos, incidiria, ao caso, a Súmula 126/STF, em razão da não interposição de Recurso Extraordinário.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014504-2

AgRg no
Ag 1.396.938 / RS

Números Origem: 200871000335049 273298620104040000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.